



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.007113/2007-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.332 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente WC ALVES
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2003

IPI. BEBIDAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA SAÍDA DE AGUARDANTE A GRANEL. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL E VENDA DE BEBIDAS SEM O SELO DE CONTROLE.

As provas carreadas aos autos pela Fiscalização, além da resistência do contribuinte em responder às intimações, evidenciam a prática de infrações à legislação do IPI.

A linha de defesa do Contribuinte se resume à alegação de que, durante certo período, desenvolvia apenas a atividade varejista, revendendo produtos adquiridos de terceiros, o que sequer foi comprovado. Alegações genéricas de defesa, distanciadas da realidade dos autos, inservíveis para afastar o lançamento tributário.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Jose Fernandes do Nascimento, Samuel Luiz Manzotti Riemma, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo, Miriam de Fatima Lavocat de Queiroz e Jose Luiz Feistauer De Oliveira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por WC ALVES, CNPJ 01.718.673/0001-44, em face do Acórdão n.º. 01-18.353 – 3ª Turma da DRJ/BEL, que, à unanimidade, rejeitou a Impugnação apresentada pela Recorrente, excluindo, no entanto, a responsabilidade do sujeito passivo solidário inicialmente arrolado pela Fiscalização, por ausência de provas quanto ao seu interesse pessoal na ocorrência dos fatos geradores.

Adoto em sua integralidade, pela sua precisão, o relatório elaborado pela D. Delegacia de origem, lavrado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, no valor total de R\$ 1.098.087,28, incluídos nesse valor o imposto, multas proporcional e isolada e juros de mora.

2. As infrações apuradas pela Fiscalização foram, em síntese:

a) Saída de insumos adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, sem o lançamento do IPI. Conforme relato do Fiscal responsável pelo lançamento, a empresa "promoveu a saída de aguardente a granel para pessoas físicas, estabelecimentos varejistas e varejistas que não revendem bebidas alcoólicas, portanto fora das hipóteses de suspensão obrigatória prevista no art. 43 do Regulamento do IPI (.)", relacionando os referidos estabelecimentos, conforme fl. 882;

b) Venda sem emissão de nota fiscal. IPI não lançado. Segundo a Fiscalização (fl. 884), quando intimada a apresentar extratos de suas contas, a interessada informou não haver movimentado recursos no ano de 2003, sendo que, com a expedição de RMF, foram obtidos os referidos extratos dos bancos do Brasil e Bradesco. Novamente intimada, dessa vez para comprovar a origem dos recursos, a empresa informou não dispor de meios para atendimento do pedido. Assim, com fundamento no art. 108 da Lei nº 4.502/64, foi presumido que a receita não comprovada decorreu da venda do produto de maior valor;

c) Saída de produto sem lançamento ou com insuficiência de lançamento do IPI. Segundo relata a Fiscalização nas fls. 885 a 887, na tentativa de justificar a saída de produtos, uma vez que alega não haver industrializado até setembro de 2002, a empresa apresentou duas notas de aquisição com evidentes indícios de falsidade, descritos com detalhes nas referidas folhas. Além disso, a comprovação da aquisição de grande quantidade de insumos no ano-calendário de 2002 comprova a atividade industrial, juntamente com a aquisição e consumo de selos. Foi aplicada, em virtude das irregularidades descritas, multa qualificada de 150%;

d) Conforme relato de fls. 894 a 897, a Fiscalização, após confronto entre o estoque de selos existente e o excesso de saída

de bebidas, também apurou a venda de produtos sem o selo de controle, aplicando multa no valor comercial.

3. Além do lançamento descrito, a Fiscalização lavrou Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 918/919) para o Sr. Wender Carreiro Alves, CFP 808.143.281-72, por haver constatado que o mesmo, irmão do titular da firma individual, possui mandado com poderes para comandar a empresa, movimentar conta corrente e atender a Fiscalização, conforme art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

4. Cientificados a empresa e o responsável solidário em 27.09.2007, ambos apresentaram, tempestivamente, em 25.10.2007, impugnações (fls. 935/943 e 947/ 952) nas quais, em síntese:

4.1- Impugnação do Sr. Wender (fls. 935/943):

a) Alega não ser sócio, proprietário, quotista ou participante da empresa autuada, sendo sua função a de gerente administrativo, relação de natureza trabalhista, inexistindo na lei distinção entre o fato do empregado ser parente ou não;

b) Após tecer comentários sobre a natureza da empresa individual, quando conclui pela necessidade de lei que melhor discipline tal matéria, principalmente no que diz respeito A separação dos patrimônios da empresa e do seu titular, manifesta entendimento de que, enquanto isso não acontece, permanece a responsabilidade do titular, não podendo, entretanto, ser atribuída responsabilidade a terceiros, quando empregados da firma;

c) Aponta ofensa à legalidade em virtude do não enquadramento da responsabilização no art. 124 do CTN, ainda que o funcionário possua procuração para representar a empresa;

d) Na hipótese de haver acertado na responsabilização, a autoridade não apontou o dispositivo legal que atribui responsabilidade objetiva a funcionário gerente e, caso exista esse dispositivo, o mesmo é inconstitucional;

e) Por fim, aponta inconstitucionalidade na atribuição de responsabilidade tributária objetiva a administrador não sócio.

4.2. Impugnação da W C Alves:

a) Sobre a saída de insumos (aguardente a granel) sem o destaque do IPI, alega que também atua como varejista, não sendo referidos produtos de fabricação própria, mas adquiridos para revenda;

b) Mesmo argumento é utilizado para a acusação de venda sem a emissão de nota fiscal, acrescentando que em 2003 sua principal fonte de receita foi a atividade comercial, não tendo ocorrido movimentação incompatível com a movimentação econômica da empresa;

c) O argumento é novamente utilizado para justificar a saída de produtos de fabricação própria sem o destaque do imposto. No que diz respeito A qualificação da multa decorrente da apresentação de notas de aquisição com indícios • de fraude, alega que não existem nos autos "motivos comprovados" para justificar o comportamento;

d) Quanto à venda de produtos sem selo, novamente repete o argumento de que sua atividade no período era de comerciante varejista, não tendo passado os produtos vendidos por industrialização;

e) Prossegue afirmando que a Autoridade Fiscal, a quem caberia o ônus da prova, deixou de comprovar as acusações feitas, sendo precário o levantamento.

f) Requer a nulidade do lançamento.

O Voto condutor do acórdão de origem entendeu pela manutenção do Auto de Infração, razão pela qual a Contribuinte apresentou o recurso ora em julgamento, repisando as alegações apresentadas na Impugnação. Este é, no essencial, o relatório.

Voto

Conselheira Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Relatora.

O Termo de Intimação foi recebido pelo Recorrente em 23/08/2010, conforme o AR juntado às fls. 1203, tendo sido protocolizado o Recurso Voluntário em 20/09/2010. Portanto, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pelo qual dele conheço.

A pretensão da Recorrente não merece prosperar.

O presente recurso pretende a reforma da decisão que manteve o lançamento efetuado no valor total de R\$ 1.098.087,28, incluídos o crédito principal, multas regulamentar, proporcional e juros de mora, sob a alegação de que a Fazenda Nacional não teria obtido êxito na comprovação das alegações que sustentam o lançamento, além de que não teria existido recolhimento de valores a título de IPI em razão de a Recorrente, no período do exercício de 2002, ter praticado, "majoritariamente", atividade de comércio varejista, não podendo ser equiparada a indústria, em seu entender.

Ocorre que os argumentos de defesa da Recorrente são por demais genéricos, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer um de seus fundamentos de fato. Conforme salientado pela decisão de origem, a linha de defesa "limita-se a negativas genéricas, sem sustentação em provas ou, ainda, sem rebater as diversas acusações feitas, procurando justificar-se apenas afirmando que sua atividade era meramente de comércio varejista, deixando de esclarecer pontos importantes que contradizem seus argumentos, tais como: o que foi feito com a grande quantidade de insumos adquiridos ou com os selos de controle adquiridos."

Porém, a despeito disto, é dever desse órgão julgador analisar a veracidade dos argumentos trazidos. Vejamos:

1. Saída de insumos adquiridos por terceiro

A Fazenda efetuou o lançamento do IPI quanto às saídas de “*aguardente a granel*”, promovidas pela ora Recorrente para pessoas físicas e pessoas jurídicas que não revendem bebidas alcoólicas. Diante de tal afirmação, comprovada às fls. 1035 a 1177, a ora Recorrente equiparou-se a estabelecimento industrial e, conseqüentemente, fora obrigada a recolher o IPI. O Recurso Voluntário, por sua vez, limitou-se a replicar o argumento utilizado na Impugnação de que a Recorrente, além de exercer atividade industrial, exerce atividade de comércio varejista, e que as saídas identificadas pela Fiscalização foram destinadas à revenda, razão pela qual não foram oferecidas à incidência do IPI.

A análise da extensa documentação anexa a estes autos permite verificar a saída da mercadoria da forma como a Fiscalização apontou. Assim, a afirmação genérica contida no recurso, aliada à falta de documentação probante daquilo que nele é alegado, são suficientes para motivar a improcedência da defesa precária e a manutenção do acórdão recorrido quanto ao ponto.

2. Venda sem emissão de nota fiscal. IPI não lançado.

A Fazenda apurou saldo decorrente de presunção de omissão de receita de IPI e efetuou o lançamento de ofício. A Recorrente foi intimada a apresentar informação bancárias, oportunidade em que afirmou não haver movimentado recursos financeiros no ano de 2003, sendo que, com a expedição de RMF (fl. 282/283 e 345/346), foram obtidos os extratos dos bancos do Brasil e Bradesco (fl. 285 e 348).

Apesar da alegação, novamente, de que a “*principal fonte de receita [da Recorrente] foi a atividade comercial*” (fl. 1209), de maneira que “*eventual omissão detectada a partir da movimentação não pode servir, integralmente, de base de cálculo do IPI*”, é entendimento deste Colegiado que a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, resta caracteriza a omissão de rendimentos. Ante a evidente inversão do ônus probante, não logra êxito a Recorrente. Nada a reformar, nesse ponto, no acórdão recorrido.

3. Saída de produto sem lançamento, ou insuficiência do lançamento do imposto.

A fiscalização apontou indícios de fraude – em razão da precariedade de informações societárias das Empresas que teriam adquirido o produto comercializado – alusivo à emissão de notas fiscais que justificariam a saída de produtos em período em que a Recorrente exercia atividade exclusivamente comercial. Além disso, constatou-se dos livros de controle de selos de IPI e no livro de Registro de Entrada, que a Recorrente adquiriu selos de IPI e matéria prima de embalagem no mesmo período em que alegou não exercer qualquer atividade industrial.

Tal acusação não foi objeto de esclarecimento no recurso voluntário e, em que pese a exaustiva repetição de argumentos, não há como infirmar o lançamento quanto ao ponto. Igualmente deve ser mantido o crédito exigido.

4. Produto sem selo, ou com selo reutilizado

Por derradeiro, conforme relato de fls. 974 a 976, a Fiscalização, após confronto entre o estoque de selos existente e o excesso de saída de bebidas, apurou a venda de produtos sem o selo de controle, aplicando multa no valor comercial.

Não há qualquer nulidade quanto ao ponto, tendo em vista que a documentação acostada aos autos comprova o alegado, somando-se à defesa precária contida no recurso voluntário.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de lhe negar provimento, para reconhecer válido o acórdão recorrido, mantendo-se o crédito tributário em sua integralidade.

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz